

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2015-5468

Reg. Col. n.º 0253/2016

Acusados: Audilink & Cia. Auditores

Nélson Câmara da Silva

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia.

Auditores e de seu responsável técnico Nélson Câmara da

Silva no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria

relativos às demonstrações financeiras de 2009 e 2010 da

Pettenati S.A. Indústria Textil.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") para apurar a responsabilidade da Audilink & Cia. Auditores ("Audilink") e de seu sócio e responsável técnico, Nélson Câmara da Silva ("Nélson Câmara"), no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 30.6.2009 e de 30.6.2010 da Pettenati S.A. Indústria Textil ("Companhia" ou "Pettenati").
- 2. Segundo a SNC, Audilink e Nélson Câmara teriam descumprido:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

(i) o art. 20 da Instrução CVM n° 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria na Companhia, (a) relativos aos exercícios findos em 30.6.2009 e 30.6.2010, não haveriam observado o disposto (a.1) nos itens 11.4.1.4, 11.4.1.5, 11.4.1.6, 11.4.1.11, 11.4.1.15, 11.4.4, 11.4.4.1, 11.4.4.2, 11.4.4.3, 11.4.4.4, 11.4.4.5, 11.4.4.6, 11.4.4.7, 11.4.4.8, 11.4.4.9, 11.4.4.10, 11.4.4.11, 11.4.4.12 e 11.4.4.13 da NBC T 11.4 – Planejamento de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC n° 1.035, de 29.9.2005¹; (a.2) nos itens 11.2.5, 11.2.5.1,

"Cronograma

11.4.4.1. O planejamento deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, de acordo com o teor da proposta de prestação de serviços e sua aceitação pela entidade auditada.

11.4.4.2. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciadas as áreas, as unidades e as partes relacionadas que serão atingidas pela auditoria, para comprovar que todos os compromissos assumidos com a entidade auditada foram cumpridos.

Procedimentos de auditoria

11.4.4.3. O planejamento deve documentar todos os procedimentos de auditoria programados, bem como sua extensão e oportunidade de aplicação, objetivando comprovar que todos os pontos da entidade considerados relevantes foram cobertos pelo auditor independente.

Relevância e planejamento

11.4.4.4. O auditor independente deve, no planejamento da auditoria, considerar a ocorrência de fatos relevantes que possam afetar a entidade e a sua opinião sobre as Demonstrações Contábeis.

Riscos de auditoria

11.4.4.5. O auditor independente deve, na fase de planejamento, efetuar a avaliação dos riscos de auditoria para que os trabalhos sejam programados adequadamente, evitando a apresentação de informações errôneas nas Demonstrações Contábeis.

Pessoal designado

¹ "11.4.1.4. O planejamento deve considerar todos os fatores relevantes na execução dos trabalhos, especialmente os seguintes:

a) o conhecimento detalhado das práticas contábeis adotadas pela entidade e as alterações procedidas em relação ao exercício anterior:

b) o conhecimento detalhado do sistema contábil e de controles internos da entidade e seu grau de confiabilidade;

c) os riscos de auditoria e identificação das áreas importantes da entidade, quer pelo volume de transações, quer pela complexidade de suas atividades;

d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados;

e) a existência de entidades associadas, filiais e partes relacionadas;

f) o uso dos trabalhos de outros auditores independentes, especialistas e auditores internos;

g) a natureza, o conteúdo e a oportunidade dos pareceres, relatórios e outros informes a serem entregues à entidade; e

h) a necessidade de atender a prazos estabelecidos por entidades reguladoras ou fiscalizadoras e para a entidade prestar informações aos demais usuários externos."

[&]quot;11.4.1.5. O auditor deve documentar seu planejamento geral e preparar programas de trabalho por escrito, detalhando o que for necessário à compreensão dos procedimentos que serão aplicados, em termos de natureza, oportunidade e extensão."

[&]quot;11.4.1.6. Os programas de trabalho devem ser detalhados de forma a servir como guia e meio de controle de sua execução."

[&]quot;11.4.1.11. O Planejamento da Auditoria é a etapa do trabalho na qual o auditor independente estabelece a estratégia geral dos trabalhos a executar na entidade a ser auditada, elaborando-o a partir da contratação dos serviços, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, de modo que possa desempenhar uma auditoria eficaz."

[&]quot;11.4.1.15. As informações obtidas, preliminarmente, para fins de elaboração da proposta de serviços, juntamente com as levantadas para fins do Planejamento da Auditoria, devem compor a documentação comprobatória de que o auditor executou estas etapas de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

11.2.5.2, 11.2.5.3, 11.2.5.4, 11.2.5.5, 11.2.5.6, 11.2.6 e 11.2.6.3 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC n° 820, de 21.1.1998²; (**b**) relativos

11.4.4.6. Quando incluir a designação de equipe técnica, o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do auditor, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos a serem executados.

11.4.4.7. A responsabilidade pelo planejamento e pela execução dos trabalhos realizados é do auditor independente, inclusive quando participarem, da equipe técnica, especialistas designados por ele.

Épocas oportunas dos trabalhos

- 11.4.4.8. Para definir as épocas oportunas de realização dos trabalhos de auditoria, o auditor independente deve considerar em seu planejamento:
- a) o conteúdo da proposta de trabalho aprovada pela entidade;
- b) a existência de épocas cíclicas nos negócios da entidade;
- c) as épocas em que a presença física do auditor é recomendável para efetuar avaliações sobre as transações da entidade:
- d) as épocas adequadas para a inspeção física dos estoques e de outros ativos;
- e) o momento adequado para solicitar confirmações de saldos e informações de terceiros, como advogados, por exemplo:
- f) a necessidade de cumprimento de prazos fixados pela própria administração da entidade ou por órgãos reguladores;
- g) fatores econômicos que afetem a entidade, tais como avaliação de efeitos de mudanças de política econômica pelo governo ou aprovação de legislação ou normas regulamentadoras que influenciem de forma significativa os negócios da entidade:
- h) a possibilidade de utilizar trabalhos de auditores internos e de especialistas que sirvam de subsídio ao trabalho do auditor independente, de modo que estejam terminados e revisados de forma coordenada com o cronograma de trabalho definido no planejamento;
- i) a existência de fato relevante que possa afetar a continuidade normal dos negócios da entidade, caso em que pode ser requerida uma modificação no planejamento, para avaliação dos efeitos sobre a entidade;
- j) os prazos para a emissão de pareceres e relatórios dos trabalhos realizados.
- 11.4.4.9. Horas estimadas para a execução dos trabalhos ao elaborar sua proposta de trabalho, o auditor independente deve apresentar uma estimativa de honorários e horas ao cliente conforme determinam as Normas Profissionais de Auditoria Independente na qual prevê o cumprimento de todas as etapas do trabalho a ser realizado. No planejamento, devem constar as horas distribuídas entre as várias etapas do trabalho e entre os integrantes da equipe técnica.

Supervisão e revisão

11.4.4.10. A supervisão e a revisão devem ser planejadas para cobrirem desde a etapa inicial dos trabalhos, abrangendo o próprio planejamento, até o término do trabalho contratado com a entidade.

Indagações à administração para concluir o planejamento

11.4.4.11. Embora a proposta de trabalho de auditoria elaborada pelo auditor independente e aceita pela administração da entidade a ser auditada forneça base para o processo de preparação do planejamento da auditoria, deve ser discutida com a administração da entidade, para confirmar as informações obtidas e possibilitar sua utilização na condução dos trabalhos a serem realizados.

Revisões e atualizações no planejamento e nos programas de auditoria

- 11.4.4.12. O planejamento e os programas de auditoria devem ser revisados permanentemente, como forma de o auditor independente avaliar as modificações nas circunstâncias e os seus reflexos na extensão, na oportunidade e na natureza dos procedimentos de auditoria a serem aplicados;
- 11.4.4.13. As atualizações no planejamento e nos programas de auditoria têm de ser documentadas nos papéis de trabalho correspondentes, devendo ficar evidenciados, também, os motivos das modificações a que se procedeu."
- ² 11.2.5.1 O sistema contábil e de controles internos compreende o plano de organização e o conjunto integrado de método e procedimentos adotados pela entidade na proteção do seu patrimônio, promoção da confiabilidade e tempestividade dos seus registros e demonstrações contábeis, e da sua eficácia operacional.
- 11.2.5.2 O auditor deve efetuar o estudo e a avaliação do sistema contábil e de controles internos da entidade, como base para determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria, considerando: a) o tamanho e a complexidade das atividades da entidade;
- b) os sistemas de informação contábil, para efeitos tanto internos quanto externos;
- c) as áreas de risco da auditoria;
- d) a natureza da documentação, em face dos sistemas de informatização adotados pela entidade;
- e) o grau de descentralização de decisão, adotado pela administração da entidade; e
- f) o grau de envolvimento da auditoria interna, se existente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

especificamente ao exercício findo em 30.6.2009, não haveriam observado o disposto (b.1) nos itens 11.3.2, 11.3.2.1³ e 11.3.2.7⁴ da NBC T 11.3 – Papéis de

- 11.2.5.3 O sistema contábil e de controles internos é de responsabilidade da administração da entidade; porém, o auditor deve efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no decorrer do
- 11.2.5.4 A avaliação do sistema contábil e de controles internos pelo auditor deve considerar os seguintes aspectos:
- a) o ambiente de controle existente na entidade; e
- b) os procedimentos de controle adotados pela administração da entidade.
- 11.2.5.5 A avaliação do ambiente de controle existente deve considerar:
- a) a definição de funções de toda a administração;
- b) o processo decisório adotado na entidade;
- c) a estrutura organizacional da entidade e os métodos de delegação de autoridade e responsabilidade;
- d) as políticas de pessoal e a segregação de funções; e
- e) o sistema de controle da administração, incluindo as atribuições da auditoria interna, se existente.
- 11.2.5.6 A avaliação dos procedimentos de controle deve considerar:
- a) as normas para a elaboração de demonstrações contábeis e quaisquer outros informes contábeis e administrativos, para fins internos ou externos;
- b) a elaboração, a revisão e a aprovação de conciliações de contas;
- c) a sistemática revisão da exatidão aritmética dos registros;
- d) a adoção de sistemas de informação computadorizados e os controles adotados na sua implantação, alteração, acesso a arquivos e geração de relatórios;
- e) os controles adotados sobre as contas que registram as principais transações da entidade;
- f) o sistema de aprovação e a guarda de documentos;
- g) a comparação de dados internos com fontes externas de informação:
- h) os procedimentos de inspeções físicas periódicas em ativos da entidade;
- i) a limitação do acesso físico a ativos e registros; e
- j) a comparação dos dados realizados com os dados projetados."
- "11.2.6.3 Na aplicação dos testes de observância, o auditor dever verificar a existência, efetividade e continuidade dos controles internos."
- ³ "11.3.2.1. O auditor deve registrar nos papéis de trabalho informação relativa ao planejamento de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as suas conclusões da evidência da auditoria. Os papéis de trabalho devem incluir o juízo do auditor acerca de todas as questões significativas, juntamente com a conclusão a que chegou, inclusive nas áreas que envolvem questões de difícil julgamento."

 4 "11.3.2.7. Os papéis de trabalho, além de outros mais específicos, incluem:
- a) informações sobre a estrutura organizacional e legal da entidade;
- b) cópias ou excertos de documentos legais, contratos e atas;
- c) informações sobre o setor de atividades, ambiente econômico e legal em que a entidade opera;
- d) evidências do processo de planejamento, incluindo programas de auditoria e quaisquer mudanças nesses programas;
- e) evidências do entendimento, por parte do auditor, do sistema contábil e do controle interno, e sua concordância quanto à eficácia e adequação;
- f) evidências de avaliação dos riscos de auditoria;
- g) evidências de avaliação e conclusões do auditor e revisão sobre o trabalho da auditoria interna;
- h) análises de transações, movimentação e saldos de contas;
- i) análises de tendências, coeficientes, quocientes, índices e outros indicadores significativos;
- j) registro da natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria e seus resultados;
- k) evidências de que o trabalho executado pela equipe técnica foi supervisionado e revisado;
- 1) indicação de quem executou e revisou os procedimentos de auditoria e de quando o fez;
- m) detalhes dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis auditadas por outro auditor;
- n) cópias de comunicações com outros auditores, peritos, especialistas e terceiros;
- o) cópias de comunicações à administração da entidade, e suas respostas, em relação aos trabalhos, às condições de contratação e às deficiências constatadas, inclusive no controle interno;
- p) cartas de responsabilidade da administração;
- q) conclusões do auditor acerca de aspectos significativos, incluindo o modo como foram resolvidas ou tratadas questões não usuais."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Trabalho e Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1014, de 15.4.2005; (**b.2**) nos itens 16⁵ e 25⁶ da Interpretação Técnica NBC T 11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21.12.1998; e (**c**) relativos especificamente ao exercício findo em 30.6.2010, não haveriam observado o disposto nos itens 1, 2, 3, 15, 16, 17, 26 e 27 da Interpretação Técnica NBC-T-11 IT-5, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21.12.1998⁷; e

⁵ "16. Quando o auditor emitir parecer com ressalva, adverso ou com abstenção de opinião, deve ser incluída descrição clara de todas as razões que fundamentaram o seu parecer e, se praticável, a quantificação dos efeitos sobre as demonstrações contábeis. Essas informações devem ser apresentadas em parágrafo específico do parecer, precedendo ao da opinião e, se for caso, fazer referência a uma divulgação mais ampla pela entidade em nota explicativa às demonstrações contábeis."

⁶ "25. O auditor pode discordar da administração da entidade quanto:

a) às práticas contábeis utilizadas; e b) à forma de aplicação das práticas contábeis."

^{7&}quot;1. O parecer emitido pelo auditor independente, nesta IT denominado auditor, compõe-se, basicamente, de três parágrafos:

a) o referente à identificação das demonstrações contábeis e à definição das responsabilidades da administração e dos auditores;

b) o relativo à extensão dos trabalhos; e

c) o que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis.

^{2.} Em condições normais, o parecer é dirigido aos acionistas, cotistas ou sócios, ao conselho de administração ou à diretoria da entidade, ou outro órgão equivalente, segundo a natureza desta. Em circunstâncias próprias, o parecer é dirigido ao contratante dos serviços.

^{3.} O parecer deve identificar as demonstrações contábeis sobre as quais o auditor está expressando sua opinião, indicando, outrossim, o nome da entidade, as datas e os períodos a que correspondem. (...)

^{15.} O parecer com ressalva deve obedecer ao modelo do parecer sem ressalva, modificado no parágrafo de opinião, com a utilização das expressões "exceto por", "exceto quanto" ou "com exceção de", referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva. Não é aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer. No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também será modificado, para refletir tal circunstância.

^{16.} Quando o auditor emitir parecer com ressalva, adverso ou com abstenção de opinião, deve ser incluída descrição clara de todas as razões que fundamentaram o seu parecer e, se praticável, a quantificação dos efeitos sobre as demonstrações contábeis. Essas informações devem ser apresentadas em parágrafo específico do parecer, precedendo ao da opinião e, se for caso, fazer referência a uma divulgação mais ampla pela entidade, em nota explicativa às demonstrações contábeis.

^{17.} O conjunto das informações sobre o assunto objeto de ressalva, constante no parecer e nas notas explicativas sobre as demonstrações contábeis, deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e seus efeitos nas demonstrações contábeis, particularmente sobre a posição patrimonial e financeira e o resultado das operações.

^{26.} Quando as demonstrações contábeis forem afetadas de maneira relevante pela adoção de prática contábil em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, o auditor deve emitir parecer com ressalva ou adverso.

^{27.} Nos seus exames, o auditor pode identificar um ou mais aspectos em que as demonstrações contábeis estão afetadas pela adoção de práticas contábeis inadequadas e que podem representar motivos para ressalva em seu parecer. É de responsabilidade profissional do auditor discutir tais aspetos com a administração da entidade, com a brevidade e a antecedência possíveis, para que ela possa acatar suas sugestões e promover os ajustes contábeis necessários."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- (ii) o art. 25, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II da Instrução nº 308/99⁸, caracterizando infração de natureza grave, nos termos do art. 37 da mesma Instrução.
- 3. A SNC recebeu relatório de análise elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") no qual era relatada e analisada correspondência protocolada por conselheiro fiscal da Companhia indagando sobre a regularidade de reserva de lucros denominada "Reserva para Aumento de Capital", criada em 1995 por deliberação assemblear, sem previsão estatutária ou aprovação de orçamento de capital.
- 4. Naquele documento, foi proposto (i) a instauração de processo administrativo sancionador para apurar a conduta dos membros do Conselho de Administração da Companhia; bem como (ii) o envio do referido relatório à SNC para análise e adoção das providências cabíveis.
- 5. Nesse sentido, foi instaurado o Processo CVM nº RJ2014/2535, que deu origem ao presente processo sancionador, a fim de apurar a atuação dos auditores independentes que teriam emitido opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais de 2009 e 2010.

II. FATOS APURADOS PELA SNC

6. Após o exame dos fatos descritos no relatório de análise da SEP, do parecer de auditoria relativo às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 30.6.2009 e do relatório de auditoria relativo ao exercício encerrado em 30.6.2010, ambos assinados por Nélson Câmara, a SNC constatou que, a despeito da suposta constituição e manutenção de forma irregular de reserva de lucros da Companhia denominada

(...)

⁸ "Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I - verificar:

c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito das deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada"



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

"Reserva para Aumento de Capital", a Audilink havia emitido opinião sobre tais exercícios sem quaisquer ressalvas ou parágrafos de modificação.

- 7. Em razão do acima exposto, em 1.6.2014, a SNC enviou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 284 (fls. 51-52), solicitando à Audilink e a seu responsável técnico, Nélson Câmara, "esclarecimentos sobre os procedimentos adotados em seus trabalhos de auditoria que fundamentaram a emissão da opinião" dos respectivos parecer e relatório, visto que não havia qualquer menção à suposta constituição irregular da "Reserva para Aumento de Capital".
- 8. Adicionalmente, determinou o envio dos seguintes documentos:
 - (i) papéis de trabalho de Planejamento/Programa de Trabalho sobre os procedimentos de auditoria que foram adotados na área do patrimônio líquido, especialmente na conta de reservas de lucors;
 - (ii) evidências obtidas por ocasião da aplicação desses procedimentos, inclusive de contas em que tenham sido identificados cruzamentos entre áreas do balanço, incluindo os papéis de trabalho que resultaram da aplicação de testes de observância e testes substantivos;
 - (iii) cópias dos relatórios circunstanciados que foram encaminhados à época aos administradores da Companhia.
- 9. Audilink e Nélson Câmara apresentaram resposta conjunta em 28.7.2014.
- 10. Com relação ao primeiro ponto, Audilink e Nélson Câmara alegaram que, em consonância com o estatuto social da Companhia, o saldo remanescente de seus lucros após a destinação para a reserva legal e distribuição do dividendo mínimo obrigatório sempre ficou à disposição da assembleia geral, a qual, reiteradamente, aprovava a destinação do saldo para a Reserva para Aumento de Capital o que não representaria criação de nova reserva, nos termos do art. 194 da Lei nº 6.404/1976.

⁹ "Art. 41. (...)

c) O saldo ficará a disposição da Assembleia Geral, que poderá constituir outras reservas ou incorporá-lo ao capital social."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 11. Por outro lado, o saldo das reservas nunca havia ultrapassado o capital social, razão pela qual não se fez necessária a utilização de excedente em aumento de capital social, nos termos do art. 199 da Lei nº 6.404/1976.
- 12. Acrescentaram que as destinações de resultados haviam sido aprovadas pelos acionistas da Companhia sem quaisquer restrições, não sendo atribuição dos auditores independentes "aprovar ou não aprovar a gestão ou prestação anual de contas dos Administradores". Na sua visão, deveriam apenas emitir opinião sobre as demonstrações financeiras a fim de verificar se elas estariam representando adequadamente a posição patrimonial e financeira da entidade (fls. 56).
- Argumentaram, ademais, que nenhuma firma de auditoria independente 13. anterior ou a própria CVM teriam feito qualquer referência a eventual desconformidade com as normas e que, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-2 nº 026/2002 de 17.01.2002, a própria autarquia teria corroborado a adequação do procedimento adotado pela Companhia (fls. 59-60).¹⁰
- 14. Especificamente sobre esse ponto, a SNC ressaltou que "[e]m relação a tais alegações destacamos os itens 68 a 73 do RA/CVM/SEP/GEA-4/nº11/2014, onde consta que o assunto tratado no Ofício mencionado [...] trata da necessidade de atualização de Capital Social e da possibilidade de que o percentual a ser aplicado para o cálculo de dividendos fixos englobasse não apenas o capital social como também a reserva para aumento de capital, e não da retenção irregular de Lucros, que vinha ocorrendo desde o ano de 1995". (fl. 485)
- 15. A área destacou que, embora fossem assuntos correlatos, o entendimento apresentado pelos acusados seria equivocado, tendo em vista que a conduta adotada pela

destinação, ou incorporá-lo ao capital social. Entre as outras reservas que podem ser constituídas pelo saldo do lucro líquido remanescente estão as reservas de lucros, portanto a prática da companhia não está em descordo com o seu estatuto social, tampouco com a legislação societária".

¹⁰ Em resposta à consulta formulada por membro do conselho de administração da Companhia , a GEA-2 respondeu "com relação ao pleito alternativo da atualização do capital social da companhia com resultados, cabe esclarecer que, segundo a alínea 'c' do artigo 41 do seu estatuto social, o saldo do lucro líquido remanescente, após as deduções para gratificação da diretoria, constituição da reserva legal e distribuição de dividendos aos acionistas, ficará a disposição da Assembleia, que poderá constituir outras reservas, mantê-lo em suspenso para posterior



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Companhia com relação à reserva de lucros não observou os arts. 194 e 202, § 6º da Lei 6.404/76.

- 16. Nesse contexto, a SNC destacou o art. 25, I, alíneas "c" e "d", que estabelece a obrigatoriedade de os auditores independentes verificarem se a distribuição de resultados está em linha com a legislação vigente, com vistas a evitar que os interessados tenham acesso a informações financeiras errôneas ou distorcidas.
- 17. Quanto ao encaminhamento dos papéis de trabalho referidos no item 8 (i) e (ii) acima, Audilink e Nélson Câmara enviaram uma folha na qual constava o Planejamento/Programa de Trabalho para as contas do Patrimônio Líquido, que foi utilizado para os dois exercícios em questão (fls. 58).
- 18. Afirmaram que, em sua análise relacionada à conta de patrimônio líquido da Companhia, objetivaram identificar (i) a correção das bases de cálculo e dos valores apurados (reserva legal e dividendos); e (ii) se as destinações de lucros remanescentes estavam em consonância com as disposições estatutárias e com a legislação societária.
- 19. Da análise de tal documento, a SNC identificou uma série de falhas:
 - a) "Não está indicado o exercício a que se refere o referido papel de trabalho;
 - b) Não existe qualquer identificação de que tenha realizado o trabalho ou mesmo a identificação de que o mesmo tenha sido revisado;
 - c) Não existe qualquer marca, anotação ou cruzamento com outras áreas do balanço;
 - d) Não especifica a que se pretende tal trabalho;
 - e) Não consta a quantidade de horas que deverão ser dedicadas para aplicação dos procedimentos;
 - f) Menciona alguns procedimentos que deveriam ser aplicados, mas não evidencia que objetivos devem ser alcancados;
 - g) Não existe qualquer indicação de que o mesmo tenha sido objeto de referência de arquivamento na pasta de papéis de trabalho;
 - h) Não menciona identificação da companhia, identificação de nomenclatura de arquivamento em pasta de papeis de trabalho, quem realizou o trabalho, a data de realização ou seu supervisor" (fls. 244).
- 20. Quanto ao envio de relatório circunstanciado, Audilink e Nélson Câmara alegaram que, como a Companhia sempre regularizava até a data do balanço todos os



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

pontos anotados pela firma de auditoria no curso dos trabalhos, "optou-se pela não emissão daqueles relatórios, por ausência de assuntos pendentes que os justificassem." (fls. 56).

III. ACUSAÇÃO

- 21. A SNC identificou os seguintes descumprimentos por parte dos acusados: (i) a violação das normas técnicas de auditoria pertinentes no planejamento, aplicação dos procedimentos de auditoria e elaboração dos papéis de trabalho pelos acusados, em desacordo com o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999; (ii) a emissão de parecer sem ressalva a despeito de prática da Companhia contrária aos arts. 194 e 202, § 6º da Lei nº 6.404/1976, em desacordo com as normas técnicas de auditoria aplicáveis e com o art. 25, inciso I, "c" e "d" da Instrução CVM nº 308/99; e (iii) a não elaboração de relatório circunstanciado, conforme determina o art. 25, inciso II da Instrução CVM nº 308/1999.
- 22. A área técnica organizou a análise das normas contábeis supostamente violadas de acordo com o exercício a que eram aplicáveis.

III.1. VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS REFERENTES AO PLANEJAMENTO, À APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E À ELABORAÇÃO DOS PAPÉIS DE TRABALHO

- III.1.a) Demonstrações Financeiras Relativas ao Exercício Social de 2009
- 23. No que concerne aos procedimentos que deveriam ser observados nos trabalhos de auditoria realizados no exercício de 2009, a SNC mencionou a NBC T 11.4 Planejamento de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.035, de 22.9.2005.
- 24. Nesse sentido, concluiu que as seguintes normas haveriam sido violadas pelos acusados no planejamento e no procedimento de auditoria:
 - "11.4.1.4. O planejamento deve considerar todos os fatores relevantes na execução dos trabalhos, especialmente os seguintes:
 - a) o conhecimento detalhado das práticas contábeis adotadas pela entidade e as alterações procedidas em relação ao exercício anterior;
 - b) o conhecimento detalhado do sistema contábil e de controles internos da entidade e seu grau de confiabilidade;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- c) os riscos de auditoria e identificação das áreas importantes da entidade, quer pelo volume de transações, quer pela complexidade de suas atividades;
- d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados;
- e) a existência de entidades associadas, filiais e partes relacionadas;
- f) o uso dos trabalhos de outros auditores independentes, especialistas e auditores internos;
- g) a natureza, o conteúdo e a oportunidade dos pareceres, relatórios e outros informes a serem entregues à entidade; e
- h) a necessidade de atender a prazos estabelecidos por entidades reguladoras ou fiscalizadoras e para a entidade prestar informações aos demais usuários externos."
- "11.4.1.5. O auditor deve documentar seu planejamento geral e preparar programas de trabalho por escrito, detalhando o que for necessário à compreensão dos procedimentos que serão aplicados, em termos de natureza, oportunidade e extensão."
- "11.4.1.6. Os programas de trabalho devem ser detalhados de forma a servir como guia e meio de controle de sua execução."
- "11.4.1.11. O Planejamento da Auditoria é a etapa do trabalho na qual o auditor independente estabelece a estratégia geral dos trabalhos a executar na entidade a ser auditada, elaborando-o a partir da contratação dos serviços, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, de modo que possa desempenhar uma auditoria eficaz."
- "11.4.1.15. As informações obtidas, preliminarmente, para fins de elaboração da proposta de serviços, juntamente com as levantadas para fins do Planejamento da Auditoria, devem compor a documentação comprobatória de que o auditor executou estas etapas de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis."

"Cronograma

- 11.4.4.1. O planejamento deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, de acordo com o teor da proposta de prestação de serviços e sua aceitação pela entidade auditada.
- 11.4.4.2. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciadas as áreas, as unidades e as partes relacionadas que serão atingidas pela auditoria, para comprovar que todos os compromissos assumidos com a entidade auditada foram cumpridos.

Procedimentos de auditoria



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

11.4.4.3. O planejamento deve documentar todos os procedimentos de auditoria programados, bem como sua extensão e oportunidade de aplicação, objetivando comprovar que todos os pontos da entidade considerados relevantes foram cobertos pelo auditor independente.

Relevância e planejamento

11.4.4.4. O auditor independente deve, no planejamento da auditoria, considerar a ocorrência de fatos relevantes que possam afetar a entidade e a sua opinião sobre as Demonstrações Contábeis.

Riscos de auditoria

11.4.4.5. O auditor independente deve, na fase de planejamento, efetuar a avaliação dos riscos de auditoria para que os trabalhos sejam programados adequadamente, evitando a apresentação de informações errôneas nas Demonstrações Contábeis.

Pessoal designado

- 11.4.4.6. Quando incluir a designação de equipe técnica, o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do auditor, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos a serem executados.
- 11.4.4.7. A responsabilidade pelo planejamento e pela execução dos trabalhos realizados é do auditor independente, inclusive quando participarem, da equipe técnica, especialistas designados por ele.

Épocas oportunas dos trabalhos

- 11.4.4.8. Para definir as épocas oportunas de realização dos trabalhos de auditoria, o auditor independente deve considerar em seu planejamento:
- a) o conteúdo da proposta de trabalho aprovada pela entidade;
- b) a existência de épocas cíclicas nos negócios da entidade;
- c) as épocas em que a presença física do auditor é recomendável para efetuar avaliações sobre as transações da entidade;
- d) as épocas adequadas para a inspeção física dos estoques e de outros ativos;
- e) o momento adequado para solicitar confirmações de saldos e informações de terceiros, como advogados, por exemplo;
- f) a necessidade de cumprimento de prazos fixados pela própria administração da entidade ou por órgãos reguladores;
- g) fatores econômicos que afetem a entidade, tais como avaliação de efeitos de mudanças de política econômica pelo governo ou aprovação de legislação ou normas regulamentadoras que influenciem de forma significativa os negócios da entidade;
- h) a possibilidade de utilizar trabalhos de auditores internos e de especialistas que sirvam de subsídio ao trabalho do auditor independente, de modo que estejam terminados e revisados de forma coordenada com o cronograma de trabalho definido no planejamento;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- i) a existência de fato relevante que possa afetar a continuidade normal dos negócios da entidade, caso em que pode ser requerida uma modificação no planejamento, para avaliação dos efeitos sobre a entidade;
- j) os prazos para a emissão de pareceres e relatórios dos trabalhos realizados.

11.4.4.9. Horas estimadas para a execução dos trabalhos — ao elaborar sua proposta de trabalho, o auditor independente deve apresentar uma estimativa de honorários e horas ao cliente — conforme determinam as Normas Profissionais de Auditoria Independente — na qual prevê o cumprimento de todas as etapas do trabalho a ser realizado. No planejamento, devem constar as horas distribuídas entre as várias etapas do trabalho e entre os integrantes da equipe técnica.

Supervisão e revisão

11.4.4.10. A supervisão e a revisão devem ser planejadas para cobrirem desde a etapa inicial dos trabalhos, abrangendo o próprio planejamento, até o término do trabalho contratado com a entidade.

Indagações à administração para concluir o planejamento

11.4.4.11. Embora a proposta de trabalho de auditoria elaborada pelo auditor independente e aceita pela administração da entidade a ser auditada forneça base para o processo de preparação do planejamento da auditoria, deve ser discutida com a administração da entidade, para confirmar as informações obtidas e possibilitar sua utilização na condução dos trabalhos a serem realizados.

Revisões e atualizações no planejamento e nos programas de auditoria

- 11.4.4.12. O planejamento e os programas de auditoria devem ser revisados permanentemente, como forma de o auditor independente avaliar as modificações nas circunstâncias e os seus reflexos na extensão, na oportunidade e na natureza dos procedimentos de auditoria a serem aplicados;
- 11.4.4.13. As atualizações no planejamento e nos programas de auditoria têm de ser documentadas nos papéis de trabalho correspondentes, devendo ficar evidenciados, também, os motivos das modificações a que se procedeu."
- 25. Em particular, a SNC destacou a NBC T 11.3 Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1024, de 15.4.2005, que regulamentava o tratamento que deveria ser conferido pelos auditores independentes aos papéis de trabalho.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- O item 11.3.2.1 dessa norma determina as informações que devem constar dos papéis de trabalho, que incluem aquelas relativas ao planejamento de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as conclusões da evidência da auditoria, além do juízo do auditor acerca de todas as questões significativas juntamente com as conclusões.
- 27. De acordo com a SNC seria "perceptível que não existe qualquer evidência no corpo do documento apresentado que indique ter sido objeto integrante de um conjunto de procedimentos, ou qualquer identificação de que o mesmo tenha sido objeto de arquivamento em pasta de papéis de trabalho" (fls. 490-491).
- 28. Adicionalmente, de acordo com a SNC, do mesmo documento não constavam anotações específicas a respeito de cada auditoria realizada, o que também caracterizaria o descumprimento do item 11.3.2.7 da mesma norma.

III.1.b) <u>Demonstrações Financeiras Relativas ao Exercício Social de 2010</u>

- 29. Com relação às demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2010, a SNC apontou também a violação aos itens acima transcritos da NBC T 11.4 Planejamento de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.035, de 22.9.2005.
- 30. Acrescentou que o documento encaminhado à CVM denominado "Planejamento/Programa de Trabalho para as contas do Patrimônio Líquido" não atenderia à regulamentação e "não pode ser aceito como evidência de que os trabalhos foram desenvolvidos, haja vista que trata-se de um documento básico e que sequer destaca o exercício a que se refere, a identificação da companhia em que estaria sendo aplicado, não menciona quantidade de horas destinadas, número de pessoas na equipe ou a pessoa responsável pela aplicação dos procedimentos de auditoria ou, ainda, a verificação mínima dos procedimentos relativos à verificação da regulamentação vigente." (fl. 492)

III.2. EMISSÃO DE PARECER SEM RESSALVA



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 31. A SNC afirmou que os auditores têm por obrigação destacar em seu parecer os pontos de auditoria que geram distorções relevantes nos resultados, principalmente tratando-se de descumprimentos legais, e que tal dever também não teria sido observado pela Audilink e por seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara.
- 32. Isso porque não haveria constado do parecer e do relatório de auditoria referentes, respectivamente, aos exercícios encerrados em 2009 e 2010 da Companhia, qualquer menção à constituição e manutenção de reserva de lucros denominada "Reserva para Aumento de Capital", supostamente em desacordo com os arts. 194 e 202, § 6º da Lei nº 6.404/76.
- 33. Especificamente quanto a esse ponto, a SNC reiterou que o art. 25, inciso I, alíneas "c" e "d", da Instrução CVM nº 308/99 impõe aos auditores independentes a obrigação de verificar se a distribuição dos resultados está em conformidade com a legislação vigente e se eventual descumprimento de disposição legal pode ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis da entidade auditada.

III.2.a) Demonstrações Financeiras Relativas ao Exercício Social de 2009

Assim, no que concerne ao exercício social encerrado em 30.06.2009, a SNC destacou as seguintes normas contábeis que teriam sido violadas: o item 11.3.4.1 da NBC T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/1997, segundo o qual "[o] parecer com ressalva é emitido quando o auditor conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião", bem como os itens 16 e 25 da Interpretação Técnica NBC T 11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98, que determinam, respectivamente, o conteúdo do parecer com ressalva e as circunstâncias que impedem a emissão de parecer sem ressalva pelas firmas de auditoria independente.

III.2.b) Demonstrações Financeiras Relativas ao Exercício Social de 2010

35. Já no que tange ao exercício encerrado em 30.6.2010, a área técnica concluiu que, ao não mencionar a irregularidade acerca da reserva de lucros constituída e mantida pela Companhia em seu relatório de auditoria, a Audilink e Nélson Câmara teriam



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

violado os itens 1, 2, 3, 15, 16, 17, 26 e 27 da Interpretação Técnica NBC-T-11 IT-5, aprovada pela Resolução CFC nº 830/1998.

III.3. A NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

- 36. Na análise conjunta das demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2009 e 2010, a SNC destacou que, em resposta à sua solicitação de envio dos relatórios circunstanciados, a firma de auditoria teria sustentado que optou por não emiti-los à época, tendo em vista a regularização pela Companhia, até a data do balanço, de todos os pontos anotados no curso dos trabalhos.
- 37. A Audilink teria identificado pontos de auditoria que teriam sido reportados aos administradores de forma verbal, razão pela qual concluiu que a elaboração dos relatórios circunstanciados seria desnecessária.
- 38. Contudo, na visão da área técnica, "admitir como aceitável tal resposta é aceitar que o trabalho de auditoria não necessita de evidências de que tenha sido feito dentro dos padrões mínimos requeridos pelas normas profissionais pertinentes" (fls.496-497).
- 39. Nesse contexto, fez referência ao descumprimento dos itens 11.2.5, 11.2.5.1, 11.2.5.2, 11.2.5.3, 11.2.5.4, 11.2.5.5, 11.2.5.6, 11.2.6 e 11.2.6.3, todos da NBC T 11 tendo destacado os seguintes:
 - "11.2.5.3 O sistema contábil e de controles internos é de responsabilidade da administração da entidade; porém, o auditor deve efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no decorrer do seu trabalho."
 - "11.2.6.3 Na aplicação dos testes de observância, o auditor dever verificar a existência, efetividade e continuidade dos controles internos."
- 40. Ainda na análise do tema com relação aos dois exercícios sociais, a SNC manifestou seu entendimento de que a elaboração e o encaminhamento do relatório circunstanciado seriam deveres adicionais do auditor independente, de modo que sua emissão não seria facultativa, conforme se depreende do art. 25, inciso II da Instrução CVM nº 308/1999:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

"Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:
(...)

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito das deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada".

- A1. Nesse sentido, a SNC concluiu que "a emissão do relatório circunstanciado é necessária mesmo nos casos em que não existam recomendações a serem propostas, o que, diga-se de passagem, pela complexidade e natureza de transações e controles a que estão sujeitas as empresas em geral, é de difícil aceitação. Portanto, considerando que o documento final é o comprovante definitivo da realização de exames e testes, com as observações conclusivas, a SNC entende que a emissão do relatório, mesmo que sem recomendações (relatando o fato), constitui na evidência conclusiva da realização dos requerimentos da norma profissional e do disposto no citado art. 25 da Instrução CVM n^o 308/99" (fl. 497).
- 42. Diante dos fatos acima apurados, a área técnica apresentou, em 15.1.2018, versão final¹¹ do Termo de Acusação (fls. 483-499) em face de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nelson Câmara da Silva, por infração:
 - (i) ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria na Companhia, (a) relativos aos exercícios findos em 30.6.2009 e 30.6.2010, não haveriam observado o disposto (a.1) nos itens 11.4.1.4, 11.4.1.5, 11.4.1.6, 11.4.1.11, 11.4.1.15, 11.4.4, 11.4.4.1, 11.4.4.2, 11.4.4.3, 11.4.4.4, 11.4.4.5, 11.4.4.6, 11.4.4.7, 11.4.4.8, 11.4.4.9, 11.4.4.10, 11.4.4.11, 11.4.4.12 e 11.4.4.13 da NBC T 11.4 Planejamento de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.035, de 29.9.2005; (a.2) nos itens 11.2.5, 11.2.5.1, 11.2.5.2, 11.2.5.3, 11.2.5.4, 11.2.5.5, 11.2.5.6, 11.2.6 e 11.2.6.3 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 21.1.1998; (b) relativos especificamente ao exercício findo em 30.6.2009, não haveriam observado o

-

¹¹ Como se verá a seguir, o termo de acusação foi ajustado em razão (i) do parecer da PFE; e (ii) do despacho constante às fls. 481-482.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

disposto (**b.1**) nos itens 11.3.2, 11.3.2.1 e 11.3.2.7 da NBC T 11.3 – Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1014, de 15.04.2005; (**b.2**) nos itens 16 e 25 da Interpretação Técnica NBC T 11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21.12.1998; e (**c**) relativos especificamente ao exercício findo em 30.6.2010, não haveriam observado o disposto nos itens 1, 2, 3, 15, 16, 17, 26 e 27 da Interpretação Técnica NBC-T-11 IT-5, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21.12.1998; e

(ii) o art. 25, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II da Instrução nº 308/99, caracterizando infração de natureza grave, nos termos do art. 37 da mesma Instrução.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

- 43. Por meio do Parecer n. 00040/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 236-237), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"), manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos no art. 6°, incisos I, II, III e V da Deliberação CVM n° 538/2008¹² haviam sido atendidos, assim como as diligências previstas pelo art. 11 da mesma Deliberação. ¹³
- 44. Por outro lado, apontou que o inciso IV do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008 não teria sido adequadamente observado, na medida em que o Termo de Acusação teria incorrido em equívoco formal ao indicar os dispositivos regulamentares infringidos ao invés de indicar o art. 25, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II da Instrução CVM nº 308/1999, havia indicado o art. 25, inciso I e inciso II, alíneas "c" e "d".

^{12 &}quot;Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III — análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso."

^{13 &}quot;Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

45. As sugestões propostas pela PFE foram acatadas no Termo de Acusação constante das fls. 483-499, que foi acima relatado.

V. DESPACHO DO RELATOR

- 46. Em 9.1.2018, com fulcro no art. 18 da Deliberação nº 538/2008¹⁴, proferi despacho solicitando à área técnica que retificasse o Termo de Acusação originalmente elaborado, uma vez que em razão de o exercício social da Companhia iniciar-se em julho e encerrar-se em junho algumas das normas técnicas nele mencionadas não estavam vigentes à época dos fatos objeto da acusação (fls. 481-482).¹⁵
- 47. Do mesmo modo, tal solicitação foi atendida no Termo de Acusação de fls. 483-499, que se encontra acima relatado.
- 48. Em seguida, em cumprimento ao § 2º do art. 18 da mesma deliberação, os acusados foram novamente intimados para apresentação de defesa.

VI. DEFESA DOS ACUSADOS

- 49. Audilink e Nélson Câmara apresentaram defesa conjunta em 9.3.2018 (fls. 513-602).
- 50. Inicialmente, a defesa suscitou a declaração de nulidade do Termo de Acusação com base em dois fundamentos: (i) ausência de materialidade das supostas infrações cometidas; e (ii) indicação errônea das normas técnicas supostamente violadas.
- 51. Com relação ao primeiro ponto, Audilink e Nélson Câmara mencionaram que, em suas razões de defesa originalmente apresentadas em XX.XX.XXX (fls. XX),

_

¹⁴ "Art. 18. O Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para suprir irregularidades, caso a peça acusatória não tenha observado o disposto:

I - no art. 6°, incisos I a IV; ou

II - no art. 11, e, ainda, não tenha sido apresentada defesa.

^{§ 1}º Após suprida a irregularidade, a Superintendência complementará o relatório ou o termo de acusação, conforme o caso, se considerar que as providências adotadas influem na descrição de que tratam os incisos II e III do art. 6º.

^{§ 2}º A Superintendência ou a PFE poderá propor ao Colegiado o arquivamento do processo se, após a adoção das providências referidas no § 1º, concluir pela inexistência de infração.

^{§ 3}º Em qualquer hipótese, os acusados serão intimados para apresentação de nova defesa, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 12."

¹⁵ Tal fato havia sido mencionado pela defesa originalmente apresentada pelos acusados (fls. 277-401).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

haviam apontado a inaplicabilidade das normas técnicas indicadas pela acusação – o que foi reconhecido pelo despacho de fls. 481-482 –, de modo que, com base em tais normas, os atos por eles praticados na auditoria da Pettenati não poderiam ser considerados irregulares.

- 52. Ressaltaram, ainda, que já haviam sido produzidas 3 (três) peças acusatórias (fls.221-233, fls. 241-253 e fls. 483-499), em razão de "flagrante deficiência de fundamentação técnica" dos dois primeiros termos de acusação, não restando outra alternativa senão a decretação de nulidade da versão final do Termo de Acusação (fl. 517).
- Quanto ao segundo ponto, os defendentes alegaram que, mais uma vez, a área técnica haveria indicado normas técnicas inaplicáveis ao caso concreto, pelas razões apontadas na tabela abaixo reproduzida (fl. 518):

Norma técnica mencionada pela CVM	Situação em relação aos Defendentes
Os itens 1, 2 e 3 da Interpretação Técnica NBC-T-	Os Pareceres de Auditoria emitidos pelos
11 IT-5 abordam como deve ser a estrutura do	Defendentes estão estruturados nas exatas
Parecer dos Auditores Independentes.	condições definidas pela Resolução CFC nº
	830/98.
Os itens 15, 16 e 17 da Interpretação Técnica	Os Pareceres dos Defendentes foram emitidos <u>sem</u>
NBC-T-11 IT-5 tratam dos requisitos exigíveis a	ressalva, de modo que se mostra equivocada a
um Parecer quando emitido com ressalva	acusação da CVM nesse ponto.

- 54. Com relação ao planejamento e os papéis de trabalho pertinentes às demonstrações contábeis da Pettenati de 2009 e 2010, os defendentes anexaram à defesa cópias de tais documentos ¹⁶ (fls. 529-602) e argumentaram que se tivessem notado que a intenção da CVM ao questioná-los era a de fiscalizar seus papéis de trabalho e não apenas a de verificar seu posicionamento a respeito da situação da reserva de lucros da Companhia, "teriam já na resposta encaminhada à CVM em 28 de julho de 2014, anexado os demais papéis de trabalho pertinentes, que agora o fazem." (fl. 519).
- 55. Segundo a defesa, os acusados teriam observado as normas de auditoria aplicáveis, sendo certo, ainda, que seus trabalhos em clientes referentes ao exercício de

¹⁶ Destacando que os originais dos papéis de trabalho encontravam-se "à disposição da CVM para eventual confronto com as cópias ora juntadas, caso essa Comissão eventualmente entend[esse] necessário" (fl. 522).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

2008 teriam sido submetidos à Revisão Externa de Qualidade pelos Pares¹⁷ – tendo sido selecionados aqueles realizados na própria Pettenati. Após concluída a revisão, teria sido "também fiscalizada pela CVM, sem ressalvas" (fl. 519).

- 56. Acrescentaram nesse ponto que, em 2008, a Companhia já possuía a mesma situação da destinação de lucros que teria se repetido em 2009 e 2010.
- No que tange à elaboração do relatório circunstanciado, a defesa reiterou o argumento anteriormente apresentado no sentido de que, durante o procedimento de auditoria, havia identificado diferentes pontos que haviam sido relatados à entidade auditado por meio de relatórios de documentação os quais anexou em sua defesa que, por sua vez, "providenciou a tempo e a modo as necessárias regularizações, antes da emissão das respectivas demonstrações contábeis" (fl. 522).
- 58. Dessa forma, considerando não haver discordância com as práticas contábeis adotadas quando do exame das demonstrações contábeis da Companhia, entendeu ser "inócua e desnecessária" a elaboração do relatório circunstanciado (fls- 522-523).
- 59. Com relação à necessidade de ressalva no Parecer de Auditoria, a defesa sustentou não haver motivos para ressalvas uma vez que:
 - a) há mais de 15 (quinze) anos, a Companhia destinava parte de seus lucros para a constituição da "Reserva para Aumento de Capital" sem que houvesse qualquer questionamento por parte de seus acionistas ou da CVM;
 - **b**) a destinação de parte dos lucros da Companhia para a referida reserva teria sido aprovada pela unanimidade dos acionistas em assembleia geral, destacando que as decisões da assembleia geral seriam soberanas e estariam fora do âmbito de ingerência dos auditores independentes;
 - c) o estatuto social da Pettenati vigente nos exercícios de 2009 e 2010 previa que "o saldo (do resultado do exercício) ficará à disposição da Assembleia Geral, que poderá constituir outras reservas ou incorporá-lo ao Capital Social", de modo que a decisão da assembleia geral de destinar os lucros para a

_

¹⁷ Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11 e art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

"Reserva para Aumento de Capital" teria observado as regras estatutárias da Companhia.

- 60. Adicionalmente, reiterou o argumento de que a CVM já havia se manifestado favoravelmente à destinação de parte dos lucros da Companhia para constituição de reserva para aumento do capital social, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-2 nº 026/2002 (fls. 59-60).
- 61. Com base em referência doutrinária, afirmou, ainda, que o parecer com ressalvas seria recomendado somente nas situações de: (a) não cumprimento ou afastamento dos princípios fundamentais de contabilidade; (b) existência de inconsistências na aplicação desses princípios, configurando desvio aos princípios fundamentais de contabilidade; e (c) limitação na extensão dos exames de auditoria.
- Nesse sentido, sustentou que, a seu ver, as demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios de 2009 e 2010 não se enquadravam em nenhuma dessas hipóteses, não estando, portanto, sujeitas à ressalva.
- 63. De acordo com a defesa, as demonstrações financeiras da Pettenati de 2009 e 2010 haviam registrado exatamente as proposições dos órgãos da administração no que tange à destinação dos resultados que foram aprovadas pela assembleia sem quaisquer ressalvas.
- Além disso, os defendentes apontaram que, dos relatórios da administração da Companhia referentes aos exercícios de 2009 e 2010, levados à apreciação em assembleia, constavam informações acerca dos investimentos realizados em cada exercício, bem como dos previstos para os exercícios seguintes e que esses documentos também teriam subsidiado os exames de auditoria.
- 65. Para defesa, da leitura desses documentos seria possível verificar que a Companhia "tinha por finalidade manter íntegros os recursos da empresa para atendimento dos planos de expansão na controlada no exterior, comprovado pelos investimentos efetuados em aumento de capital na controlada e acréscimos ao imobilizado da controladora" (fl. 525).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 66. Em seguida, os acusados fizeram referências aos trechos constantes dos relatórios da administração e das demonstrações contábeis da Pettenati referentes aos exercícios findos em 2008, 2009 e 2010 que dispunham sobre os investimentos por ela realizados (fls. 525-527) para concluir que, á época da realização dos trabalhos, "não perdurou qualquer dúvida (...) que pudesse justificar a necessidade de ressalva no Parecer de Auditoria" (fl. 527) razão pela qual deveria ser rejeitada tal acusação.
- 67. Por fim, a defesa requereu, preliminarmente, a anulação do Termo de Acusação ou, caso superada tal prejudicial, a rejeição de todas as acusações formuladas em face dos defendentes.

VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO:

- 68. Em 10.8.2015, os acusados apresentaram, conjuntamente, proposta de termo de compromisso, na qual se comprometiam a (a) observar todas as recomendações e procedimentos apontados e sugeridos pela CVM no presente processo; e (b) doar a uma entidade filantrópica de interesse público, a ser indicada pela CVM, 50 (cinquenta) cestas básicas de alimentos da tabela 1 da cidade do Rio de Janeiro do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) (fls. 426-427).
- 69. Após a PFE ter apontado a existência de óbice jurídico à aceitação da referida proposta (fls. 429-446), o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as suas condições (fl. 448).
- 70. Nesse sentido, sugeriu aos acusados o aprimoramento de sua proposta nos seguintes termos: (a) com relação à Audilink, a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais; e (b) com relação a Nélson Câmara, o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura do termo de compromisso –, a função/cargo de responsável técnico da Audilink ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários, não podendo, nesse período, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidas à regulação e fiscalização da CVM (fls. 448-449).

- 71. Em 6.4.2016, os acusados apresentaram uma contraproposta ao Comitê de Termo de Compromisso (fls. 450-453), na qual Audilink se comprometia a assumir obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Nélson Câmara a deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, as funções acima referidas.
- 72. De acordo com o Comitê, tanto a proposta inicial quanto a final apresentadas pelos acusados não se mostraram aptas a surtir efeito paradigmático junto aos participantes do mercado ou desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo que a sua aceitação não seria conveniente nem oportuna (fls. 456-466).
- 73. Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado, por unanimidade, deliberou, em reunião realizada em 14.6.2016, rejeitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada pelos defendentes (fls. 470-471).

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

74. Na mesma reunião, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2015-5468

Reg. Col. nº 0253/2016

Acusados: Audilink & Cia. Auditores

Nélson Câmara da Silva

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia.

Auditores e de seu responsável técnico Nélson Câmara da

Silva no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria

relativos às demonstrações financeiras de 2009 e 2010 da

Pettenati S.A. Indústria Textil.

Diretor Relator: Pablo Renteria

Vото

I. OBJETO E ORIGEM

75. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") para apurar a responsabilidade da Audilink & Cia. Auditores ("Audilink") e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva ("Nélson Câmara" e, em conjunto com Audilink, "Acusados"), no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras anuais de 30.6.2009 e de 30.6.2010 da Pettenati S.A. Indústria Textil ("Companhia" ou "Pettenati").



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- Em razão do recebimento do RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 011/14, o qual 76. analisava a conduta dos administradores da Pettenati no contexto dos mesmos fatos objeto deste processo, ¹⁸ a SNC instaurou o Processo CVM nº RJ2014/2535 para apurar a conduta dos auditores independentes nos trabalhos referentes aos exercícios socais findos em 30.6.2009 e 30.6.2010 da Companhia, dando origem ao presente processo sancionador.
- Como apontado no relatório deste voto, a acusação envolve a imputação aos 77. Acusados das seguintes irregularidades:
 - a emissão de parecer sem ressalva a despeito de prática da Companhia contrária aos arts. 194¹⁹ e 202, § 6°20 da Lei nº 6.404/1976, configurando descumprimento do art. 25, inciso I, "c" e "d" da Instrução CVM nº 308/1999,²¹ bem como das normas técnicas de auditoria aplicáveis;
 - a não elaboração de relatório circunstanciado, conforme determina o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999;²² e
 - (iii) a não observância das normas técnicas de auditoria pertinentes ao planejamento e à aplicação dos procedimentos de auditoria, em desacordo com o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.²³

(...)

¹⁸ O qual deu origem ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/2426.

¹⁹ Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e III - estabeleça o limite máximo da reserva.

^{20 § 6}º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.

²¹ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I - verificar:

c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

22 Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente

deverá, adicionalmente:

II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

II. PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS ACUSADOS

- 78. Preliminarmente, os Acusados pleiteiam a nulidade do Termo de Acusação com base em dois fundamentos (i) ausência de materialidade das supostas infrações cometidas; e (ii) indicação errônea das normas técnicas supostamente violadas.
- 79. A alegada ausência de materialidade resultaria dos "equívocos jurídicos" cometidos nas diferentes versões da peça acusatória apresentada pela SNC, que teriam indicado erradamente as normas técnicas supostamente violadas, deixando de atender ao disposto no art. 6°, incisos II e IV, da Deliberação CVM n° 538/2008.²⁴ Destacam a propósito que, em razão das deficiências em sua fundamentação técnica, a SNC foi obrigada a preparar três versões da peça acusatória. Diante disso, os atos praticados pelos Acusados não poderiam ser apontados como irregulares.
- Quanto a isso, convém esclarecer, inicialmente, que, em verdade, o Termo de Acusação sofreu uma única retificação no curso deste processo. As alterações promovidas pela SNC em atenção às recomendações contidas no parecer exarado pela PFE (fls. 236-239), com fundamento no art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, 25 não constituem retificação, uma vez que foram realizadas em momento anterior à instauração deste processo sancionador, tendo por objeto versão preliminar da peça acusatória, que traduz mero documento interno da CVM, desprovido de relevância para este julgamento.

(...)

Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

²³ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

²⁴ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

 $[\]mathrm{II}$ – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; (...).

²⁵ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo:

I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6°;

II – exame do cumprimento do art. 11; e

III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- O que importa, para esse fim, é a versão final do Termo de Acusação (fls. 483-499), da qual os Acusados foram intimados para que pudessem apresentar seus argumentos de defesa. Essa peça acusatória, com efeito, sofreu uma única retificação, em virtude do despacho proferido por este Relator, em 9.1.2018, para que fossem corrigidos erros no apontamento dos preceitos normativos supostamente infringidos, uma vez que a SNC havia, originalmente, indicado normas técnicas de auditoria que não estavam em vigor ao tempo dos trabalhos de auditoria sob apuração.
- 82. Tal equívoco se explica, muito provavelmente, porque os exercícios sociais de 2009 e 2010 da Pettenati, diferentemente do observado na imensa maioria das companhias abertas, iniciam-se no mês de julho de cada ano-calendário, enquanto que as normas técnicas de auditoria adotam o início do mês de janeiro como marco inicial de vigência.
- 83. A retificação, ressalte-se, operou-se nos exatos termos do art. 18 da Deliberação CVM nº 538/2009, 26 que autoriza tal espécie de expediente no âmbito dos processos administrativos sancionadores movidos pela CVM. Dela não resultou prejuízo algum à defesa dos Acusados, uma vez que, em cumprimento ao § 3º do acima mencionado dispositivo, 27 foram devidamente intimados para que apresentassem nova defesa, considerando a versão retificada do Termo de Acusação.
- 84. De mais a mais, a indicação equivocada das normas supostamente infringidas, devidamente corrigida por meio da retificação da peça acusatória, em nada se confunde com a "narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas", de que trata o inciso II do art. 9º da já referida Deliberação. Quanto a esse ponto, convém deixar claro que a descrição dos supostos desvios de conduta cometidos pelos Acusados jamais foi alterada.

_

²⁶ Art. 18. O Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para suprir irregularidades, caso a peça acusatória não tenha observado o disposto:

I - no art. 6°, incisos I a IV; ou

II - no art. 11, e, ainda, não tenha sido apresentada defesa. (...)

²⁷ Art. 18. § 3º Em qualquer hipótese, os acusados serão intimados para apresentação de nova defesa, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 12.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 85. Por essas razões, em suma, não procede a primeira preliminar de nulidade suscitada pelos Acusados.
- 86. Os Acusados aduzem, ainda, com base nos fundamentos constantes da tabela a seguir reproduzida, que algumas das normas técnicas apontadas pela SNC seriam inaplicáveis ao parecer de auditoria por eles emitido o que também justificaria a nulidade do Termo de Acusação:

Norma técnica mencionada pela CVM	Argumentos dos Acusados
Os itens 1, 2 e 3 da Interpretação Técnica NBC-T-	Os Pareceres de Auditoria emitidos pelos
11 IT-5 abordam como deve ser a estrutura do	Defendentes estão estruturados nas exatas
Parecer dos Auditores Independentes.	condições definidas pela Resolução CFC nº
	830/98.
Os itens 15, 16 e 17 da Interpretação Técnica	Os Pareceres dos Defendentes foram emitidos <u>sem</u>
NBC-T-11 IT-5 tratam dos requisitos exigíveis a	ressalva, de modo que se mostra-se equivocada a
um Parecer quando emitido <u>com</u> ressalva.	acusação da CVM nesse ponto.

- 87. Quanto ao primeiro ponto, a leitura do Termo de Acusação em concomitância com a NBC-T-IT-5 me permite concluir que a área técnica cometeu mero equívoco formal ao apontar os itens 1, 2 e 3, uma vez que se encontram transcritos no corpo da peça acusatória os itens 12, 13 e 14 da mesma NBC-T-IT-5, que tratam das circunstâncias nas quais um parecer sem ressalva pode ser emitido.
- 88. Uma vez que foram transcritas corretamente no Termo de Acusação as normas supostamente infringidas pelos Acusados, não verifico qualquer prejuízo aos Acusados, que tiveram a oportunidade de tomar conhecimento das imputações que lhe eram dirigidas e de exercer plenamente seu direito de defesa como de fato o fizeram quando, no mérito, expuseram os argumentos pelos quais entendiam terem agido corretamente ao emitir parecer *sem* ressalva.
- 89. Já no que concerne ao segundo item da tabela, a meu ver, o que os Acusados pretendem é o reconhecimento de que a emissão de parecer *sem* ressalva, no presente caso, não teria representado infração às normas técnicas aplicáveis, inexistindo qualquer irregularidade em sua conduta. Tentam fazer parecer, assim, que não caberia à área técnica invocar as normas referentes à emissão de parecer *com* ressalva.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

90. No entanto, como se nota, tais alegações confundem-se com o mérito da acusação, sendo, portanto, incabível o seu exame em sede preliminar – razão pela qual rejeito a arguição de nulidade e passo a examinar o mérito do presente caso.

III. EMISSÃO DE PARECER SEM RESSALVA

- 91. Começo pelo exame da acusação de emissão irregular de parecer sem ressalva. Quanto a esse ponto, convém inicialmente fazer uma breve síntese a respeito dos fatos que permeiam a conduta dos Acusados.
- **92.** Conforme relatado pela SEP, desde 1995 até 2010, a Pettenati reiteradamente destinava parte do lucro líquido do exercício para reserva de lucros denominada "Reserva para Aumento de Capital", cujo saldo em 2010 totalizava o montante de R\$ 38 milhões.
- 93. Ocorre que, segundo se apurou, a referida reserva não era prevista em seu estatuto social, conforme exige o art. 194 da Lei nº 6.404/1976,²⁸ havendo apenas menção de que o saldo dos lucros ficaria à disposição da assembleia geral, podendo constituir outras reservas ou incorporá-lo ao capital social tampouco era amparada por orçamento de capital, nos moldes do art. 196 da mesma Lei.²⁹
- **94.** A esse respeito, este Colegiado já teve a oportunidade de esclarecer que:³⁰

"a lei acionária oferece apenas dois caminhos às companhias que pretendem reter parte do lucro apurado em determinado exercício para reinvesti-lo na sua atividade empresarial: ou (i) se criam reservas estatutárias para receber o lucro, nos termos do art. 194 da Lei n.º 6.404/1976; ou (ii) se realiza a retenção, acompanhada de orçamento de capital que a justifique, mediante a criação de uma reserva dita assemblear, com a observância do art. 196 do mesmo diploma legal."

_

²⁸ Ver nota de rodapé nº 19.

²⁹ Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

^{§ 1}º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

^{§ 2}º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

³⁰ PAS CVM nº RJ2006/3295, Rel. Dir. Otavio Yazbek, julg. 25.7.2013.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 95. No entanto, a "Reserva para Aumento de Capital" da Pettenati não se enquadrava em nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Parece-me induvidoso, portanto, que a referida reserva foi constituída e mantida pela Companhia em desacordo com o regime previsto na Lei nº 6.404/1976 desde 2001, causando a retenção irregular de lucros.
- **96.** A despeito disso, os Acusados, no desenvolvimento de seus trabalhos de auditoria na Pettenati referentes aos exercícios de 2009 e 2010, não fizeram nenhuma menção ou ressalva quanto à referida irregularidade em seu parecer. Em vista disso, a SNC concluiu que os Acusados haviam infringido os deveres previstos no art. 25, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Instrução CVM nº 308/1999:
 - "Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I - verificar:

(...)

- c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e
- d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada."
- 97. Em sua defesa, procuraram justificar a ausência de ressalva com base nos seguintes argumentos:
 - (i) há mais de 15 (quinze) anos a Pettenati destinava parte de seus lucros para a "Reserva para Aumento de Capital";
 - (ii) a destinação de parte dos lucros para a "Reserva para Aumento de Capital" havia sido aprovada pela assembleia geral ordinária da Companhia por unanimidade sem quaisquer restrições ou ressalvas, sendo certo que tais deliberações estariam fora de sua ingerência;
 - (iii) a decisão da Pettenati foi tomada em estrita observância ao art. 41 'c' de seu estatuto social vigente à época, o qual previa que "(c) o saldo (do resultado do exercício) ficará à disposição da Assembleia Geral, que poderá constituir outras reservas ou incorporá-lo no Capital Social";



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- os relatórios da administração da Companhia continham informações a respeito dos investimentos realizados em cada exercício e previstos para os exercícios seguintes;
- as demonstrações contábeis da Pettenati não se incluíam em nenhuma das **(v)** hipóteses que demandam a necessidade de ressalva no parecer; e
- a CVM já havia se manifestado favoravelmente à destinação de parte dos lucros da Companhia para a "Reserva para Aumento de Capital" por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/N°026/02.
- 98. Tais argumentos, contudo, não procedem. Os Acusados procuram justificar os seus erros com base naqueles cometidos pela administração da Companhia. No entanto, parecem se olvidar que o auditor independente deve sempre manter postura cética em relação à administração da entidade auditada, de modo a estar em condições de cumprir a função que lhe cabe, que é a de zelar pela regular elaboração das demonstrações financeiras.31
- 99 Desse modo, não aproveita aos Acusados o argumento de que a destinação de parte do resultado para a "Reserva para Aumento de Capital" era uma prática reiterada da administração da Pettenati, que nunca havia sido questionada nas assembleias de acionistas, pois, como já ressaltado, cumpre precisamente ao auditor independente identificar os erros contábeis cometidos pela entidade auditada na preparação de suas demonstrações financeiras.
- 100. Também não merece melhor sorte o argumento segundo o qual a destinação de parte do resultado para a "Reserva para Aumento de Capital" estava respaldada pelo Estatuto Social da Companhia. Primeiro porque, nos termos do mencionado art. 25, I, 'c', cumpre ao auditor verificar se as destinações do resultado da entidade estão de acordo não apenas com o seu estatuto social, mas também com as disposições da lei societária e as normas emanadas da CVM.

situação econômica do patrimônio e os resultados verificados no período". EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 159.

³¹ É nesse sentido a lição da doutrina: "Cumpre ao auditor independente conferir credibilidade às demonstrações contábeis das companhias abertas e das instituições financeiras, na medida em que revisa, como especialista que é, referidas demonstrações, de maneira absolutamente isenta, neutra, com total autonomia frente à empresa auditada. Com efeito, o objetivo da auditoria é precisamente o de verificar se os registros contábeis estão em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 101. Segundo porque constava do Estatuto Social da Pettenati apenas uma previsão genérica de que a assembleia poderia constituir "outras reservas" com o saldo de lucros existentes sem qualquer menção à "Reserva para Aumento de Capital". No entanto, como se sabe, o art. 194 da Lei nº 6.404/1976 exige que o estatuto social indique, para cada uma das reservas por ele criadas, (i) a sua finalidade, de forma precisa e completa; (ii) os critérios de determinação da parcela de lucros a ser a ela destinada; e (iii) seu limite máximo. Sendo assim, é forçoso concluir que a previsão genérica do Estatuto Social da Pettenati não atendia a nenhum dos requisitos legais estabelecidos para reservas estatutárias.³²
- 102. De outra parte, mostra-se irrelevante a alegação de que o relatório de administração da Companhia informava os investimentos já realizados e aqueles a serem realizados, pois que tal circunstância, evidentemente, não tinha por efeito autorizá-la a destinar o seu resultado em desconformidade com as disposições cogentes da Lei nº 6.404/1976. Nesse ponto, vale frisar que só se admite a retenção de lucros, nos termos do art. 196 da referida Lei, se esta vier fundamentada em orçamento de capital previamente aprovado em assembleia geral.
- 103. Por sua vez, o argumento de que as demonstrações contábeis da Pettenati não se incluíam em nenhuma das hipóteses de ressalva no parecer do auditor constitui verdadeira petição de princípio, pois a conclusão que se procura alcançar neste julgamento diz respeito, justamente, à necessidade de inclusão de ressalva no parecer.
- E quanto a isso, os fatos expostos neste processo e as razões indicadas neste voto evidenciam, seguramente, que os Acusados deveriam ter incluído ressalva no parecer sobre as demonstrações financeiras da Pettenati, relativos aos exercícios findos em 30.6.2009 e 30.6.2010, na forma prevista nos itens 15, 16 e 17 da Interpretação Técnica NBC-T-11 IT-5, uma vez que as destinações de resultados não observaram as regras estabelecidas na Lei nº 6.404/1976, causando distorções relevantes nas referidas

Parente, apreciado nas reuniões do Colegiado de 8.11.2005 e de 24.1.2006.

³² Diversas vezes esta CVM destacou a importância de uma clara definição, no estatuto social, das reservas por ele previstas, a fim de evitar a sua utilização como instrumento para retenção de lucros. Nesse sentido, confira-se o Processo Administrativo CVM nº RJ2001/12367, Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, apreciado na reunião do Colegiado de 26.4.2002 e o Processo Administrativo CVM nº RJ 2004/2684, Diretora Relatora Norma



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

demonstrações. No entanto, os Acusados não apenas deixaram de incluir a mencionada ressalva como se mostraram incapazes de identificar as ilegalidades cometidas na destinação do resultado da Pettenati.

- 105. Por fim, parece-me relevante tecer algumas considerações quanto ao último argumento levantado pela defesa no sentido de que um ofício enviado pela CVM em 2002 teria atestado a legalidade da destinação de resultados realizada pela Pettenati.
- 106. Compulsando os autos, verifiquei que o Ofício/CVM/SEP/GEA-2/N°026/02 (fls. 26 e 59/60) foi emitido em resposta à consulta formulada por suplente do conselho fiscal da Companhia em 17.7.2001 (fl. 25).
- 107. Naquela ocasião, foi questionado se o montante alocado na "Reserva para Aumento de Capital" integrava o capital social e deveria ser considerado no cálculo do dividendo fixo dos acionistas preferencialistas³³ ou se, alternativamente, a administração deveria atualizar o capital social naquele valor, para que tais acionistas não fossem prejudicados.
- 108. Em resposta ao primeiro item, a SEP esclareceu que haveria uma clara separação entre as contas do capital social e as reservas de capital e de lucros, de modo que não haveria embasamento legal para incluir as referidas reservas no cômputo do dividendo fixo a que faziam jus os acionistas preferencialistas nos termos do estatuto social.
- 109. Já quanto "ao pleito alternativo da atualização do capital social da companhia com resultados", a SEP registrou, por meio do referido ofício, que "segundo a alínea 'c' do artigo 41 do seu estatuto social, 'o saldo do lucro líquido remanescente, após as deduções (...) ficará à disposição da assembleia geral, que poderá constituir outras reservas, mantê-lo em suspenso para posterior destinação, ou incorporá-lo ao capital social'. Entre as outras reservas que podem ser constituídas pelo saldo do lucro líquido remanescente estão as reservas de lucro, portanto a

_

³³À época da consulta, o estatuto social da Pettenati previa um dividendo fixo às ações preferenciais correspondente a 12% ao ano sobre o valor nominal do capital social.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

prática da companhia não está em desacordo com o seu estatuto social, tampouco com a legislação societária". (destacou-se).

- 110. Analisando-se isoladamente a última frase ora destacada, poder-se-ia chegar à conclusão de que a área técnica da CVM teria chancelado a prática da Companhia no que concerne à destinação de resultados.
- No entanto, como se sabe, "não há texto sem contexto". 34 Assim, a resposta da 111. SEP não deve ser examinada fora do contexto em que foi proferida, sob pena de se chegar a uma inadequada compreensão do todo.
- 112. Com efeito, considerando as circunstâncias em que a SEP foi instada a se manifestar, parece-me que a melhor interpretação levaria à conclusão de que, ao afirmar que "a prática da companhia não está em desacordo com o seu estatuto social, tampouco com a legislação societária", a área técnica estaria se referindo à prática da Pettenati de não aumentar o capital social mediante incorporação da "Reserva para Aumento de Capital" – conforme questionado na consulta formulada.
- Afinal, em nenhum momento a SEP foi indagada acerca da legalidade da 113. constituição e manutenção da referida reserva – razão pela qual também afasto o último argumento apresentado pelos Acusados.
- 114. Pelo exposto, concluo que os Acusados infringiram o disposto no art. 25, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Instrução CVM nº 308/1999 bem como nas normas técnicas de auditoria aplicáveis, notadamente os itens 12 a 17 e 25 da NBC-T-11-IT-05, por não terem ressalvado em seus pareceres a prática ilegal da Companhia no que concerne à destinação de resultados.

IV. NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

A Acusação aponta o descumprimento, pelos Acusados, da obrigação de 115. elaborar e encaminhar à administração relatório circunstanciado - contendo observações

³⁴ "Prisioneiro do significado básico dos signos jurídicos, o intérprete da formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando legislado, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação contextual e não há texto sem contexto". CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

sobre eventuais deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis – referente às demonstrações financeiras anuais da Companhia de 30.6.2009 e de 30.6.2010, conforme exige o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.³⁵

- **116.** Em decorrência disso, a SNC apurou, ainda, a infração aos itens 11.2.5, 11.2.5.1, 11.2.5.2, 11.2.5.3, 11.2.5.4, 11.2.5.5, 11.2.5.6, 11.2.6 e 11.2.6.3 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 21.1.1998, em violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, tendo destacado os seguintes:
 - "11.2.5.3 O sistema contábil e de controles internos é de responsabilidade da administração da entidade; porém, o auditor deve efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no decorrer do seu trabalho."
 - "11.2.6.3 Na aplicação dos testes de observância, o auditor dever verificar a existência, efetividade e continuidade dos controles internos."
- 117. A esse respeito, inicialmente, os Acusados, por meio de resposta a ofício, alegaram terem optado pela não emissão dos referidos relatórios, "considerando que a Companhia sempre adotou como rotina regularizar até a data do balanço, todos os pontos anotados no curso dos trabalhos de ínterim e de final (...) por ausência de assuntos pendentes que os justificassem" (fl. 56).
- 118. Em sua defesa, tendo juntado os papéis de trabalho anteriormente solicitados pela área técnica, os Acusados sustentaram terem aplicado adequadamente todos os procedimentos de auditoria cabíveis e relatado à entidade auditada diferentes pontos por meio de relatórios de recomendação anexados aos autos.
- 119. Desse modo, uma vez que a Companhia teria providenciado "a tempo e a modo as necessárias regularizações, antes da emissão das respectivas demonstrações contábeis", a Audilink e Nélson Câmara entenderam por bem não emitir os relatórios circunstanciados.
- 120. Nesse ponto, entendo que não assiste razão à defesa. O relatório circunstanciado encaminhado à administração é de extrema relevância, na medida em que tem por finalidade registrar observações sobre a eficácia dos controles internos e

³⁵ Ver nota de rodapé nº 22



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

adequação das práticas contábeis das entidades auditadas e apontar eventuais deficiências neles identificadas.

- 121. Como já me pronunciei anteriormente no âmbito do julgamento do PAS CVM nº RJ2010/3695, 36 a Instrução CVM nº 308/1999 não estabelece exceção à obrigação de emissão do relatório circunstanciado. Assim, ainda que, eventualmente, não sejam identificadas falhas nos controles internos da entidade auditada o que me parece incomum —, a emissão do referido documento se mostra relevante na medida em que constitui evidência de que (i) os trabalhos de auditoria foram efetuados em consonância com as normas técnicas aplicáveis; 37 (ii) a firma de auditoria efetivamente se comunicou com a administração da entidade acerca da necessidade de ajustes no transcurso dos trabalhos realizados; e (iii) a administração efetuou tais ajustes antes da divulgação das demonstrações financeiras.
- Convém salientar, ainda, que no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/7704, de relatoria do Diretor Henrique Machado, foi condenada a sociedade de auditoria que realizou a Revisão Externa de Qualidade da Audilink referente aos trabalhos de auditoria na Pettenati efetuados em 2009. Dentre as razões que levaram a firma de auditoria à condenação, o Diretor Relator considerou justamente a ausência de ressalva, no relatório de revisão, acerca da não elaboração do relatório circunstanciado pela Audilink referente aos trabalhos de auditoria na Pettenati.
- 123. Por fim, quanto ao relatório apresentado pelos Acusados às fls. 572-602, entendo que em nada se assemelha a um relatório circunstanciado. Com efeito, não há qualquer comprovação naquele documento de análise dos controles internos da Companhia, tampouco de seu encaminhamento à administração da Pettenati.

³⁶ Julgado em 15.12.2015. No julgamento do PAS RJ2014/14839, de relatoria do então Diretor Roberto Tadeu, em 23.8.2016, bem como no do PAS CVM nº RJ2013/13355, de relatoria do Diretor Henrique Machado, em 24.11.2016, en odo PAS CVM nº RJ2014/11830, de relatoria do Diretor Gustavo Borba, em 29.11.2016, foi adotado o mesmo entendimento.

³⁷ Tanto que o art. 7°, § 1° da Instrução CVM n° 308/1999 admite o envio de relatórios circunstanciados, acompanhado de cópias dos pareceres e relatórios de auditoria e das demonstrações contábeis das entidades auditadas, como documento comprobatório da atividade de auditoria.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 124. Por todo o exposto, concluo que os Acusados infringiram o disposto no art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, bem como no art. 20 da mesma Instrução, em decorrência da violação dos itens. 11.2.5.1 a 11.2.5.6 e 11.2.6.3 da NBC-T-11.
- V. VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS REFERENTES AO PLANEJAMENTO, À APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E À ELABORAÇÃO DOS PAPÉIS DE TRABALHO
- 125. Nesse tocante, cumpre salientar que, antes de formular a acusação, a SNC solicitado havia aos Acusados cópia dos "papéis de trabalho Planejamento/Programa de Trabalho sobre os procedimentos de auditoria que foram adotados na área do Patrimônio Líquido, especialmente na conta de Reservas de Lucros" e "evidências obtidas por ocasião da aplicação desses procedimentos, inclusive de contas onde tenham sido identificados cruzamentos entre áreas do balanço, incluindo os papéis de trabalho que resultaram da aplicação de testes de observância e testes substantivos" (fl. 52).
- 126. Em sua resposta, Audilink e Nélson Câmara juntaram aos autos documento de uma folha intitulado "*Planejamento/Programa de Trabalho/Procedimento de Auditoria e Avaliação dos Correspondentes Controles Internos Exame Final. Patrimônio Líquido*" (fl. 58). A despeito de o documento fazer referência apenas ao exercício de 2010, Audilink e Nélson Câmara afirmaram que o utilizaram no exercício de 2009 também.
- 127. Após análise do referido documento, a acusação concluiu que Audilink e Nélson Câmara não teriam observado as normas técnicas aplicáveis quando do planejamento, da aplicação dos procedimentos de auditoria e da elaboração dos papéis de trabalho referentes à auditoria da Pettenati nos exercícios de 2009 e 2010, em violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.
- 128. Em sua defesa, os Acusados alegaram, curiosamente, que se tivessem notado que a intenção da SNC era a de "fiscalizar seus papéis de trabalho e não apenas colher esclarecimentos sobre o posicionamento dos auditores a respeito da situação da conta



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

de reserva para aumento de capital" (fl. 519), teriam encaminhado naquela oportunidade os papéis de trabalho referentes às demonstrações financeiras da Pettenati de 2009 e 2010.

- 129. Assim, quando da apresentação de sua defesa, juntaram aos autos cópias dos respectivos papéis de trabalho pertinentes à conta do patrimônio líquido da Companhia referentes aos exercícios de 2009 e 2010, notadamente, o planejamento, o programa de trabalho e os testes realizados naquela conta. Argumentaram, ainda, que seus trabalhos realizados na Pettenati referentes ao exercício de 2008 haviam sido submetidos à Revisão Externa de Qualidade pelos Pares e devidamente aprovados o que atestaria a sua qualidade.
- 130. No entanto, convém esclarecer que, pela leitura do ofício enviado pela SNC aos Acusados (fls. 52-53), não me parece razoável a justificativa apresentada pela defesa, tendo em vista a clareza da solicitação da área técnica quanto aos documentos a serem encaminhados. Os Acusados deveriam ter enviado, prontamente, os papéis de trabalho solicitados, em vez de criar dificuldades para a fiscalização da CVM.
- 131. Entendo que, a depender das circunstâncias, a recalcitrância do auditor independente em fornecer tempestivamente os seus papéis de trabalho, quando solicitados pela CVM, pode ensejar a sua responsabilização por embaraço à fiscalização, uma vez que tal atitude prejudica o andamento das rotinas de supervisão da autarquia, além de levantar dúvidas razoáveis sobre a existência desses documentos.
- **132.** De todo modo, considerando o posterior envio dos documentos requeridos, passo a analisá-los com a ponderação de que, por essa razão, afasto, desde logo, os itens 11.4.1.11³⁸ e 11.4.1.5³⁹ da NBC-T-11 apontados pela acusação, ⁴⁰ por verificar de antemão o seu cumprimento pelos Acusados.

³⁸ 11.4.1.11. O Planejamento da Auditoria é a etapa do trabalho na qual o auditor independente estabelece a estratégia geral dos trabalhos a executar na entidade a ser auditada, elaborando-o a partir da contratação dos serviços, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, de modo que possa desempenhar uma auditoria eficaz

³⁹ 11.4.1.5. O auditor deve documentar seu planejamento geral e preparar programas de trabalho por escrito, detalhando o que for necessário à compreensão dos procedimentos que serão aplicados, em termos de natureza, oportunidade e extensão.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

133. A meu ver, como passo a expor, a análise dos papéis de trabalho constantes das fls. 529-571 evidenciam que os Acusados não atenderam integralmente às normas técnicas de auditoria atinentes, de um lado, ao planejamento e, de outro, ao programa de trabalho e aos testes realizados na conta do patrimônio líquido da Pettenati.

V.1) PLANEJAMENTO DE AUDITORIA

- 134. Os papéis de trabalho referentes ao planejamento de auditoria nas demonstrações financeiras da Pettenati de 2009 e de 2010 são praticamente idênticos e me parecem excessivamente genéricos, em desacordo com o exigido pelas normas técnicas pertinentes.
- 135. A exemplo disso, o item referente aos procedimentos de auditoria contém uma descrição demasiadamente ampla sem a efetiva descrição dos procedimentos que seriam desenvolvidos pelos auditores, como exige o item 11.4.4.3 da NBC-T-11.⁴¹
- 136. Limita-se a prever que irá "adotar os procedimentos de auditoria padrões para companhias abertas, com destaque para a circularização de clientes e fornecedores, partes relacionadas, instituições financeiras (...)", quando, na verdade, a referida norma determina que o planejamento "deve documentar todos os procedimentos de auditoria programados, bem como sua extensão e oportunidade de aplicação, objetivando comprovar que todos os pontos da entidade considerados relevantes foram cobertos pelo auditor independente" (grifou-se).
- 137. Do mesmo modo, (i) o item dos riscos de auditoria não foi atendido adequadamente, tendo sido feita uma análise genérica e superficial, sem quaisquer considerações quanto ao ambiente de controle da Companhia, configurando infração também ao item 11.4.4.5⁴² da NBC-T-11; e (ii) o item referente ao pessoal designado informa que "deverá ser designado pessoal com experiência em auditoria em empresas"

⁴⁰ Como mencionado, a SNC formulou a acusação sem ter tido acesso aos referidos documentos, que foram acostados aos autos apenas na ocasião da apresentação da defesa pelos Acusados.

⁴¹ 11.4.4.3. O planejamento deve documentar todos os procedimentos de auditoria programados, bem como sua extensão e oportunidade de aplicação, objetivando comprovar que todos os pontos da entidade considerados relevantes foram cobertos pelo auditor independente.

⁴² 11.4.4.5. O auditor independente deve, na fase de planejamento, efetuar a avaliação dos riscos de auditoria para que os trabalhos sejam programados adequadamente, evitando a apresentação de informações errôneas nas Demonstrações Contábeis.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

de capital aberto, integrantes do quadro da auditoria", sem especificar quantas e quem seriam tais pessoas e quais funções realizariam, tampouco quanto à responsabilidade do auditor pelos trabalhos a serem executados por tal pessoal, em desacordo com os itens 11.4.4.6⁴³ e 11.4.4.7⁴⁴ do mesmo pronunciamento técnico.

- No que concerne ao item das horas estimadas para a execução dos trabalhos, consta apenas uma previsão de horas globais, não sendo observados os requisitos constantes do item 11.4.4.9⁴⁵ da norma técnica, a qual determina que o planejamento contenha as horas distribuídas entre as várias etapas do trabalho e entre os integrantes da equipe técnica.
- 139. Em seguida, observo que não há qualquer detalhamento quanto ao processo de supervisão e revisão que deveria constar do planejamento, restringindo-se apenas à indicação do responsável pela sua realização, também em desacordo com o disposto no item 11.4.4.10⁴⁶ da NBC-T-11. Do mesmo modo, não há qualquer indicação de que o planejamento e os programas de auditoria sofreram alguma revisão ou atualização, infringindo-se os itens 11.4.4.12 e 11.4.4.13⁴⁷ da mesma norma.
- 140. Tampouco há evidências da comunicação com a administração da Companhia para a confirmação das informações obtidas para a elaboração dos trabalhos, nos termos do item 11.4.4.11,⁴⁸ não tendo sido também apresentadas "as informações obtidas,

⁴³ 11.4.4.6. Quando incluir a designação de equipe técnica, o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do auditor, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos a serem executados.

⁴⁴ 11.4.4.7. A responsabilidade pelo planejamento e pela execução dos trabalhos realizados é do auditor independente, inclusive quando participarem, da equipe técnica, especialistas designados por ele.

⁴⁵ 11.4.4.9. Horas estimadas para a execução dos trabalhos — ao elaborar sua proposta de trabalho, o auditor independente deve apresentar uma estimativa de honorários e horas ao cliente — conforme determinam as Normas Profissionais de Auditoria Independente — na qual prevê o cumprimento de todas as etapas do trabalho a ser realizado. No planejamento, devem constar as horas distribuídas entre as várias etapas do trabalho e entre os integrantes da equipe técnica.

⁴⁶ 11.4.4.10. A supervisão e a revisão devem ser planejadas para cobrirem desde a etapa inicial dos trabalhos, abrangendo o próprio planejamento, até o término do trabalho contratado com a entidade.

⁴⁷ 11.4.4.12. O planejamento e os programas de auditoria devem ser revisados permanentemente, como forma de o auditor independente avaliar as modificações nas circunstâncias e os seus reflexos na extensão, na oportunidade e na natureza dos procedimentos de auditoria a serem aplicados;

^{11.4.4.13.} As atualizações no planejamento e nos programas de auditoria têm de ser documentadas nos papéis de trabalho correspondentes, devendo ficar evidenciados, também, os motivos das modificações a que se procedeu.

⁴⁸ 11.4.4.11. Embora a proposta de trabalho de auditoria elaborada pelo auditor independente e aceita pela administração da entidade a ser auditada forneça base para o processo de preparação do planejamento da auditoria, deve ser discutida com a administração da entidade, para confirmar as informações obtidas e possibilitar sua utilização na condução dos trabalhos a serem realizados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

preliminarmente, para fins da elaboração da proposta de serviços, juntamente com as levantadas para fins do Planejamento da Auditoria", as quais, conforme exigido pelo item 11.4.1.15, 49 deveriam compor a documentação comprobatória de que o auditor executou tais etapas de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis.

- Diante dos descumprimentos acima apontados, não me parece ter sido 141. observado o item 11.4.1.4⁵⁰ da NBC-T-11, uma vez que, como exposto, o planejamento não considerou todos os fatores relevantes para a execução dos trabalhos,
- 142. Por outro lado, não me parecem terem sido violados os itens 11.4.4.1 e 11.4.4.2⁵¹, 11.4.4.4⁵², e 11.4.4.8⁵³ da mesma norma, uma vez constam dos papéis de

51 Cronograma

11.4.4.1. O planejamento deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, de acordo com o teor da proposta de prestação de serviços e sua aceitação pela entidade auditada.

11.4.4.4. O auditor independente deve, no planejamento da auditoria, considerar a ocorrência de fatos relevantes que possam afetar a entidade e a sua opinião sobre as Demonstrações Contábeis. ⁵³ **Épocas oportunas dos trabalhos**

11.4.4.8. Para definir as épocas oportunas de realização dos trabalhos de auditoria, o auditor independente deve considerar em seu planejamento: a) o conteúdo da proposta de trabalho aprovada pela entidade; b) a existência de épocas cíclicas nos negócios da entidade; c) as épocas em que a presença física do auditor é recomendável para efetuar avaliações sobre as transações da entidade; d) as épocas adequadas para a inspeção física dos estoques e de outros ativos; e) o momento adequado para solicitar confirmações de saldos e informações de terceiros, como advogados, por exemplo; f) a necessidade de cumprimento de prazos fixados pela própria administração da entidade ou por órgãos reguladores; g) fatores econômicos que afetem a entidade, tais como avaliação de efeitos de mudanças de política econômica pelo governo ou aprovação de legislação ou normas regulamentadoras que influenciem de forma significativa os negócios da entidade; h) a possibilidade de utilizar trabalhos de auditores internos e de especialistas que sirvam de subsídio ao trabalho do auditor independente, de modo que estejam terminados e revisados de forma coordenada com o cronograma de trabalho definido no planejamento; i) a existência de fato relevante que possa afetar a continuidade normal dos negócios da entidade, caso em que pode ser requerida uma modificação no planejamento, para avaliação dos efeitos sobre a entidade; j) os prazos para a emissão de pareceres e relatórios dos trabalhos realizados.

⁴⁹ 11.4.1.15. As informações obtidas, preliminarmente, para fins de elaboração da proposta de serviços, juntamente com as levantadas para fins do Planejamento da Auditoria, devem compor a documentação comprobatória de que o auditor executou estas etapas de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis.

⁵⁰ 11.4.1.4. O planejamento deve considerar todos os fatores relevantes na execução dos trabalhos, especialmente os seguintes: a) o conhecimento detalhado das práticas contábeis adotadas pela entidade e as alterações procedidas em relação ao exercício anterior; b) o conhecimento detalhado do sistema contábil e de controles internos da entidade e seu grau de confiabilidade; c) os riscos de auditoria e identificação das áreas importantes da entidade, quer pelo volume de transações, quer pela complexidade de suas atividades; d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria a serem aplicados; e) a existência de entidades associadas, filiais e partes relacionadas; f) o uso dos trabalhos de outros auditores independentes, especialistas e auditores internos; g) a natureza, o conteúdo e a oportunidade dos pareceres, relatórios e outros informes a serem entregues à entidade; e h) a necessidade de atender a prazos estabelecidos por entidades reguladoras ou fiscalizadoras e para a entidade prestar informações aos demais usuários externos.

^{11.4.4.2.} No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciadas as áreas, as unidades e as partes relacionadas que serão atingidas pela auditoria, para comprovar que todos os compromissos assumidos com a entidade auditada foram cumpridos.
⁵² Relevância e planejamento



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

trabalho apresentados a definição de cronograma das atividades de auditoria e as considerações acerca da ocorrência de fatos que pudessem afetar aquela entidade, como preceituam tais normas.

V.2. Programa de Trabalho e Testes Realizados na Conta do Patrimônio Líquido

143. A despeito de os documentos me parecerem demasiadamente genéricos, verifico que foram efetivamente programados os procedimentos e testes que seriam realizados na conta do patrimônio líquido da Companhia. Pela análise dos papéis de trabalho referentes aos testes realizados, é possível inferir que os Acusados verificaram os saldos contábeis de cada uma das subcontas do patrimônio líquido e, conforme ali registrado, validaram tais números com as atas de reuniões apresentadas pela Companhia (fls. 553-571). Por essa razão, não vislumbro infração ao item 11.4.1.6⁵⁴ da NBC-T 11, tampouco ao item 11.3.2.1⁵⁵ da NBC-T 11.3 – Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria.

144. Por outro lado, o item 11.3.2.7⁵⁶ da NBC-T 11.3 – Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria não me parece ter sido integralmente cumprido, visto que,

⁵⁴ 11.4.1.6. Os programas de trabalho devem ser detalhados de forma a servir como guia e meio de controle de sua execução.

⁵⁵ 11.3.2.1. O auditor deve registrar nos papéis de trabalho informação relativa ao planejamento de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as suas conclusões da evidência da auditoria. Os papéis de trabalho devem incluir o juízo do auditor acerca de todas as questões significativas, juntamente com a conclusão a que chegou, inclusive nas áreas que envolvem questões de difícil julgamento.

^{11.3.2.7.} Os papéis de trabalho, além de outros mais específicos, incluem: a) informações sobre a estrutura organizacional e legal da entidade; b) cópias ou excertos de documentos legais, contratos e atas; c) informações sobre o setor de atividades, ambiente econômico e legal em que a entidade opera; d) evidências do processo de planejamento, incluindo programas de auditoria e quaisquer mudanças nesses programas; e) evidências do entendimento, por parte do auditor, do sistema contábil e do controle interno, e sua concordância quanto à eficácia e adequação; f) evidências de avaliação dos riscos de auditoria; g) evidências de avaliação e conclusões do auditor e revisão sobre o trabalho da auditoria interna; h) análises de transações, movimentação e saldos de contas; i) análises de tendências, coeficientes, quocientes, índices e outros indicadores significativos; j) registro da natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria e seus resultados; k) evidências de que o trabalho executado pela equipe técnica foi supervisionado e revisado; 1) indicação de quem executou e revisou os procedimentos de auditoria e de quando o fez; m)detalhes dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis auditadas por outro auditor; n) cópias de comunicações com outros auditores, peritos, especialistas e terceiros; o) cópias de comunicações à administração da entidade, e suas respostas, em relação aos trabalhos, às condições de contratação e às deficiências constatadas, inclusive no controle interno; p) cartas de responsabilidade da administração; q) conclusões do auditor acerca de aspectos significativos, incluindo o modo como foram resolvidas ou tratadas questões não-usuais; r) cópias das demonstrações contábeis, assinadas pela administração da entidade e pelo contabilista responsável, e do parecer e dos relatórios do auditor.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

não foram incluídas nos papéis de trabalho ou, ao menos indicadas, as atas das reuniões da Companhia utilizadas para os testes realizados, tampouco as evidências de comunicação com a administração que levaram a determinadas conclusões ali registradas.

- 145. Adicionalmente, vislumbro que, a despeito da previsão constante do programa de trabalho no sentido de verificar se as reservas de lucros foram constituídas adequadamente, "consoante disposição estatutária e legal", ⁵⁷ no papel de trabalho referente aos testes realizados na "Reserva para Aumento de Capital" (fls. 561 e 570), os Acusados limitaram-se a incluir a observação de que "com relação à manutenção do saldo desta conta que corresponde à retenção de Lucros foi perguntado ao contador e Administradores sobre a situação e manutenção da mesma sendo informados que a Empresa vem mantendo a mesma política de exercícios anteriores em relação a utilização dos valores para investimentos na fábrica em El Salvador (...)". ⁵⁸
- 146. Dito de outro modo, os Acusados não realizaram um dos procedimentos que haviam se programado para fazer verificar se a reserva de lucros havia sido constituída de acordo com as disposições legais e estatutárias detendo-se apenas a confirmar com a administração se a Companhia adotou o mesmo procedimento de exercícios anteriores, o que não me parece ser a conduta que se espera de uma firma de auditoria independente na condução de seus trabalhos em uma companhia aberta.
- 147. Com efeito, não foi identificada nenhuma conclusão dos auditores, a partir do exame de tais papéis de trabalho, quanto à adequação daquela reserva. A propósito, no programa de trabalho referente ao exercício de 2009, a conclusão da auditoria é a de que "a companhia mantém a mesma política de exercícios anteriores para destinação dos lucros" (fl. 550).

No exercício de 2010, a referida observação também foi feita, porém com conteúdo um pouco distinto: "com relação ao saldo desta conta, a empresa mantém a mesma política de retenção de lucros dos exercícios anteriores, servindo inclusive para cobrir seus investimentos na controlada de El Salvador (...)."

⁵⁷ Trecho contido apenas no programa de trabalho referente ao exercício de 2010, uma vez que, quanto ao exercício de 2009, o programa de trabalho limita-se a prever que será verificado se as reservas de lucros "estão sendo constituídas adequadamente".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 148. Entendo, por outro lado, que a imposição de penalidade por tal descumprimento configuraria dupla apenação (*bis in idem*) pelo mesmo fato, haja vista a conclusão de que os acusados teriam descumprido os deveres previstos no art. 25, inciso I, 'c' e 'd' da Instrução CVM nº 308/1999 ao não verificarem se a destinação de resultados da Companhia estava em consonância com a legislação aplicável e com o estatuto social da Companhia.
- Afasto, por fim, o argumento apresentado pelos Acusados de que a submissão de seus trabalhos realizados na Pettenati em 2008 ao Programa de Revisão pelos Pares serviria como um atestado de sua qualidade. Como exposto no item 48 deste voto, a firma de auditoria responsável pela Revisão Externa de Qualidade da Audilink referente aos trabalhos de auditoria na Pettenati efetuados em 2009 foi condenada pelo Colegiado desta CVM no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/7704, em razão de irregularidades detectadas no curso de seu trabalho de revisão.
- 150. Por todo o exposto, concluo que os Acusados não observaram diversas das normas técnicas de auditoria atinentes ao planejamento e à aplicação dos procedimentos de auditoria, bem como à elaboração dos papéis de trabalho referentes às demonstrações financeiras de 2009 e 2010 da Pettenati, em desacordo com o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

VI. CONCLUSÃO

- 151. Passo, enfim, à conclusão do meu voto.
- Inicialmente, no que tange à dosimetria das penalidades, cumpre levar em conta a reincidência da Audilink e de seu responsável técnico Nélson Câmara, uma vez que já foram condenados por esta autarquia pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, no âmbito do PAS CVM nº RJ2003/12406, que transitou em julgado em 3.7.2009, isto é, antes dos fatos apurados neste processo, considerando as datas de emissões dos pareceres de auditoria (1.9.2009 e 20.8.2010) referentes às demonstrações financeiras da Pettenati, relativos aos exercícios findos em 30.6.2009 e 30.6.2010.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 153. Em particular, quanto à infração relativa à emissão de parecer sem ressalva sobre as destinações ilegais de resultados da Companhia, levarei em consideração, como circunstância atenuante, a existência do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/N°026/02, emitido pela SEP em 2002, o qual indicava, dentro de um contexto maior como exposto nos itens 32 a 40 deste voto –, que "a prática da companhia não está em desacordo com o seu estatuto social, tampouco com a legislação societária".
- 154. A despeito de a área técnica não ter sido instada a analisar, à ocasião, a legalidade das reservas de lucros da Companhia, entendo que não foi utilizada a melhor técnica no momento de redigir a resposta à consulta formulada por conselheiro fiscal.
- No entanto, não se pode conferir importância exagerada a essa circunstância, porque, como ressaltado neste voto, cabia ao auditor independente exercer a sua atividade com ceticismo, examinando criticamente as práticas adotadas pela entidade auditada. Nesse tocante, se tivessem examinado atentamente o teor do referido Ofício, os Acusados teriam depreendido que a SEP não havia se manifestado sobre a legalidade da famigerada "Reserva para Aumento de Capital".
- 156. Ao contrário, o que se verifica, a partir dos elementos dos autos, é a conduta negligente dos Acusados, que, em vez de realizar o teste de auditoria programado em relação à conta de patrimônio líquido da Companhia notadamente, quanto à conformidade da referida reserva –, aceitaram, sem maiores questionamentos, a explicação lacônica, fornecida pela administração, de que as destinações dos resultados seguiam a prática adotada nos exercícios anteriores.
- Assim, sopesando as circunstâncias do caso concreto, voto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Audilink & Cia. Auditores e de seu responsável técnico Nélson Câmara ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, em razão da infração ao art. 25, inciso I, "c" e "d", da Instrução CVM nº 308/1999, bem como aos itens 12 a 17 e 25 da NBC-T-11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21.12.1998.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 158. Como já examinado neste voto, outra infração cometida pelos Acusados foi a não elaboração e encaminhamento à administração da Pettenati dos relatórios circunstanciados sobre os controles internos, relativos às demonstrações financeiras anuais de 2009 e 2010, incorrendo no descumprimento do art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 e dos itens 11.2.5, 11.2.5.1, 11.2.5.2, 11.2.5.3, 11.2.5.4, 11.2.5.5, 11.2.5.6, 11.2.6 e 11.2.6.3 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 21.1.1998.
- Por tais irregularidades, em linha com os precedentes deste Colegiado, ⁵⁹ voto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Audilink & Cia. Auditores e de seu responsável técnico Nélson Câmara ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.
- Por fim, ficou comprovado nos autos que os Acusados não observaram diversas das normas técnicas de auditoria aplicáveis no planejamento, na aplicação dos procedimentos de auditoria e na elaboração dos papéis de trabalho referentes à auditoria das demonstrações financeiras da Pettenati de 2009 e 2010, notadamente, os itens 11.4.1.4, 11.4.1.15, 11.4.4.3, 11.4.4.5, 11.4.4.6, 11.4.4.7, 11.4.4.9, 11.4.4.10, 11.4.4.11, 11.4.4.12 e 11.4.4.13 da NBC T 11.4 Planejamento de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.035, de 29.9.2005; e no item 11.3.2.7 (parte) da NBC T 11.3 Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1014, de 15.4.2005, em violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.
- 161. Cuida-se de infração particularmente grave na medida em que demonstra deficiências significativas no desempenho adequado dos trabalhos de auditoria realizados pelos Acusados. Em contrapartida, levarei em consideração que as irregularidades atinentes ao programa de trabalho e aos testes de auditoria se restringem a uma única conta do balanço patrimonial (patrimônio líquido).

_

⁵⁹ Nesse sentido, por exemplo, o PAS CVM nº RJ2013/13355, Rel. Dir. Henrique Machado j. em 24.11.2016.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <u>www.cvm.gov.br</u>

Desse modo, voto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Audilink & Cia. Auditores e de seu responsável técnico Nélson Câmara ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR